



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 137/2022

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/06/2022

PROCESSO Nº: 1/0199/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201316433

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO NORMAL DE ICMS. SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE – SAME. PERÍCIA. IMPROCEDÊNCIA

1. Infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. 2. Penalidade art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996 e alterações posteriores. 3. Preliminares não apreciadas, conforme § 9º do art. 84 da Lei nº 15.014/14. 4. Realização de Perícia, que constatou a inexistência da omissão apontada, descaracterizando o cometimento da infração. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. 6. Ação fiscal improcedente.

Palavras chaves: ICMS. SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE - SAME. PERÍCIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 201316433**, lavrado em função do seguinte relato:

“AQUISICAO DE MERCADORIAS DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADAS MERCADORIAS (REGIME NORMAL) SEM DOCUMENTOS FISCAIS, DENTRO PERIODO AUDITADO, LEVANTADO POR MEIO DO CONFRONTO DIARIO, CARACTERIZANDO-SE, COM ISSO, OMISSAO DE COMPRAS DENTRO DO PERIODO, NO PERIODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005, MONT. R\$ 32.596.206,88. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES E RELATORIOS ANEXOS”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, na redação dada pela Lei nº 13.418/13, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 9.778.862,06.

Nas informações complementares dos autos, a agente do Fisco a autoridade fiscal relata que através de utilização do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, relatórios anexos, detectou que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias sob o regime normal de recolhimento sem documento fiscal no período auditado.

Devidamente cientificada da lavratura, a autuada apresentou impugnação tempestiva na qual elenca como defesa os seguintes argumentos:

- a. Nulidade do auto de infração – do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque (SAME) – graves falhas e distorções – autuação infundada, por um sistema fiscal que não confere a mínima e indispensável segurança ao contribuinte;
- b. Nulidade do auto de infração – da inexistência de omissão de entradas – manifesto erro de enquadramento, caracterizando abuso de poder;
- c. Necessidade de prova pericial, pois o contrário implicaria cerceamento ao direito de defesa;
- d. Que a multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco;

O Julgador de 1ª Instância, após análise dos argumentos de defesa, determinou a realização de perícia, diante da documentação apresentada, para que fosse feito o totalizador levando em consideração os erros apontados pela autuada.

Em atendimento ao mencionado despacho, foi elaborado o laudo pericial, de fls. 916/921, de onde extrai-se a seguinte conclusão: “Após a alteração no levantamento emitimos no sistema SAME um novo relatório de Omissão de Compras Diário e verificamos que a omissão de entradas para as mercadorias regime normal apontada pela fiscalização para este Auto de Infração deixou de existir.”.

Por estes motivos, após a rejeição das nulidades, o auto foi julgado **IMPROCEDENTE** em primeira instância, tendo sido interposto o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, §1º da Lei nº 15.614/14.

Após, a Célula de Assessoria Tributária emitiu parecer (fls. 988-990) acatando os argumentos do julgamento singular e opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O objeto da acusação fiscal é a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal omissão de entradas de mercadorias sob o regime de recolhimento normal, conforme ressaltado pelo agente autuante, mediante procedimento fiscalizatório que se utilizou do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME.

A mencionada metodologia de levantamento quantitativo de estoques, trata-se de método de fiscalização que busca identificar para cada produto comercializado, possíveis diferenças entre a quantidade declarada pelo contribuinte e a apurada pelo agente fiscal, com base nas notas fiscais de entradas, saídas e inventário inicial e final.

Essa metodologia requer a importação das informações dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou a ele destinados, com a respectiva quantidade e valor de cada produto, além dos inventários inicial e final do exercício fiscalizado, com o fito de verificar se o estoque de cada produto está condizente com a movimentação física declarada.

Na prática, representa uma equação matemática que verifica se a soma do estoque inicial ao valor das entradas com documento fiscal é igual a soma do valor das saídas com documento fiscal ao estoque final. Constatada uma diferença positiva ou negativa, indica claramente que houve omissão de registro de entrada ou de saída de mercadoria. A omissão de

entrada se configura quando o valor da soma das saídas com o estoque final é maior que a soma das entradas com o estoque inicial.

Em sua defesa, o sujeito passivo sustenta a tese de que há vícios e erros no levantamento que o torna imprestável, razões que levaram o Julgador de 1ª instância em determinar a realização de perícia.

Nos termos do laudo pericial de fls. 916/921, são diversos os equívocos constantes no levantamento fiscal, que somados nos levam à conclusão da improcedência da ação fiscal. Observe-se:

Analisamos as notas fiscais apresentadas e verificamos que houve um equívoco por parte da fiscalização ao informar a data da entrada das notas fiscais nºs 1060 e 1044, pois para a nota fiscal nº 1060, emitida em 04/02/2005 e entrada em 04/02/2005 o fiscal considerou a data de 21/05/2005, data essa da entrada de outra nota fiscal nº 1060 que não faz parte do levantamento fiscal por ser de consumo. O mesmo ocorreu com a nota fiscal nº 1044 emitida em 29/01/2005 e entrada em 31/01/2005, sendo que o fiscal considerou a data de 25/04/2005. Logo, constatado o equívoco, realizamos as devidas alterações alocando as data corretas das entradas das notas fiscais nºs 1044 e 1060. Segue quadro 1 com detalhamento das notas fiscais apresentadas pela autuada e quadro 2 com o registro das notas fiscais nºs 1044 e 1060 no levantamento da fiscalização.

Quadro 1: Notas apresentadas pela autuada

| NF | CGF EMITENTE | DATA EMISSÃO | DATA ENTRADA | VALOR | DESCRIÇÃO |
|------|--------------|--------------|--------------|-----------|-----------|
| 1060 | 06.898827-3 | 04/02/2005 | 04/02/2005 | 68.910,72 | CAMINHAO |
| 1060 | 06.292141-0 | 12/05/2005 | 21/05/2005 | 767,20 | CONSUMO |
| 1044 | 06.898827-3 | 29/01/2005 | 31/01/2005 | 65.629,26 | CAMINHAO |
| 1044 | 06.292141-0 | 06/04/2005 | 25/04/2005 | 1.100,00 | CONSUMO |

Quadro 2: Registro das notas fiscais nºs 1060 e 1044 no arquivo de entradas da fiscalização

| NFE_NUM | NFE_SER | NFE_PRO | TAB_DES | NFE_DAT | NFE_CFOP | NFE_QTE | NFE_VLR |
|---------|---------|---------|-------------------|------------|----------|---------|-----------|
| 1044 | 1 | 17815 | CAMINHAO 710/37 C | 25/04/2005 | 1152 | 1,000 | 65.629,26 |
| 1060 | 1 | 17821 | CAMINHAO 710/37 C | 21/05/2005 | 1152 | 1,000 | 68.910,72 |

Vale informar que no decorrer do trabalho pericial verificamos que as notas fiscais de entradas nºs 1028, 1041, 1148, 1152, 1191, 1202, 1205, 1246 e 1321 também estavam no levantamento da fiscalização com a data equivocada. Logo, realizamos a correção para a data correta da escrituração no Livro Registro de Entradas, conforme detalhamento no quadro 3.

Logo, podemos concluir que para os veículos adquiridos por meio das notas fiscais apresentadas a perícia, não houve Omissão de Compra diária, pois a compra existiu, apenas a DATA DA ENTRADA ocorreu após a DATA DA SAÍDA. Para corrigir realizamos a alteração no levantamento fiscal computando para as 284 notas fiscais de entradas a DATA DA EMISSÃO constante no documento fiscal, conforme ANEXO 1 elaborado pela Perícia.

Após realizadas as citadas alterações, geramos no Sistema Same um novo Relatório Diário cuja Omissão de Entradas, para as mercadorias regime normal, apontada pela fiscalização para este Auto de Infração deixou de existir, conforme Relatórios em anexo.

Diante do exposto, conforme laudo acostado nos autos, após realizar as devidas correções no levantamento fiscal, é possível concluir pela inexistência de omissão de entradas.

Consoante razões expendidas e da solidez dos fundamentos do julgamento de Primeira Instância, ratificados pela Assessoria Processual, quanto à adoção das conclusões do laudo pericial, não há como ser mantida a autuação de omissão de entradas, após os devidos ajustes.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, restando prejudicada a análise dos demais argumentos, em razão de decisão de mérito favorável à parte, nos termos do §9º do Art. 84 da Lei nº 15.614/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEARÁ DIESEL S/A. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, tendo em vista que a perícia realizada constatou não haver omissão de entrada no presente caso, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à 18º (décima oitava) Sessão Ordinária sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, e os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra, Francisco Wellington Ávila Pereira e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de AGOSTO de 2022.

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Ciente em: